

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Suprime o artigo 4 para excluir a necessidade de apresentação de garantia de débitos parcelados perante a PGFN.

Suprimam-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

“Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º:

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”.

JUSTIFICATIVA

Os valores que estão em dívida ativa são, em sua grande maioria, superiores ao teto indicado de 15 milhões, fazendo com que todos os contribuintes necessitem de garantia. Ocorre que o custo de garantia é muito alto para a quantidade de vezes que foi necessária à sua execução pela PGFN.

Sendo assim, não é razoável incluir mais esse ônus ao contribuinte.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

BILAC PINTO
Deputado Federal



CD/17598.82080-57